



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 56 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19/01/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003956/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200512904

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL. O transporte de mercadoria sem a devida documentação fiscal constitui ofensa aos arts. 140 e 829, do Regulamento do ICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Redução no valor da multa consignada na peça inicial. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela ECT constatamos um volume SS575162907 contendo biquine sem nenhum documento fiscal. Auto de Infração lavrado com base no Parecer 34/99 da PGE e Norma de Execução nº 07/99 da SEFAZ".

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 140, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96.

A atuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 08 a 14 dos autos.

O julgador singular não acatou os argumentos da defendente, mas decidiu pela parcial procedência da autuação por haver constatado um erro no cálculo da multa, o que reduziu o valor do crédito tributário exigido na peça inicial.

Inconformada com a r. decisão singular, a autuada ingressou com recurso voluntário alegando, basicamente, os mesmos fatos apresentados na peça defensiva, dentre os quais que a ECT foi criada pelo Dec. nº Lei nº 509/69, para explorar e executar atividades em nome da União, por outorga os serviços postais em todo território nacional.

Aduziu, que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

Alegou, ainda, que a execução do serviço postal não cuida de “mercadoria”, e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas, nos termos do art. 47, da Lei nº 6.538/78.

Acrescentou, também, que sendo o serviço postal uma atividade específica da União se encontra fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte.

Por fim, requereu a improcedência do Auto de Infração com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 791/2005, opinou pela procedência da autuação, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadorias (45 biquinis de praia) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sem nenhum documento fiscal no valor total de R\$ 405,00 (Quatrocentos e cinco reais).

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação, por haver constatado erro no cálculo da multa, reduzindo, pois o crédito tributário lançado na peça inicial.

Examinando as razões de recurso, constata-se que não merecem acolhidas, haja vista que a imunidade a que se refere à constituição federal se aplica exclusivamente aos serviços postais pertinentes às correspondências *stritu sensu*.

Nesse tocante, a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nº 34/99 já firmou entendimento de que o § 2º do art. 17 da Lei nº 6.538/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.1988. Por conseguinte “a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, a da CF/88 não alcançaria as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, limitando-se a proteger o serviço postal *stritu sensu*.”

Tenha-se presente, ainda, que sendo a recorrente uma empresa pública com personalidade de direito privado, as suas atividades regem-se pelos preceitos comerciais previstos no art. 173, da Constituição Federal. Isto é, sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

No caso vertente, tem-se que o agente do Fisco, no momento da ação fiscal, constatou que a mercadoria discriminada no Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM nº 88/05 (fls. 05) fora transportada pela ECT sem a cobertura da nota fiscal, razão pela qual foi considerada em situação irregular nos termos do art. 829, do Dec. nº 24.569/97.

Como se pode notar a ECT estava desenvolvendo atividade de transporte de carga como se fora uma empresa de transportadora de carga, portanto, sujeitando-se às regras impostas pela legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, as disposições legais previstas nos arts. 14 e 16, II, alínea c, da Lei nº 12.670/96.

Posta assim a questão é de se concluir que a ECT descumpriu o disposto no art. 140, do Dec. nº 24.569/97, que determina que “o transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios”. Por conseguinte, recai ela a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c”, do mesmo diploma legal.

Por oportuno, cabe observar que o ilustre julgador singular detectou um erro no cálculo da multa, o que implicou em redução do crédito tributário exigido. Desse modo, não merece qualquer reparo à decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância, inclusive no tocante à penalidade prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	= R\$ 68,85
MULTA (30%)	= R\$ <u>121,50</u>
TOTAL	= R\$ 190,35



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ³⁰ de janeiro de 2.006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

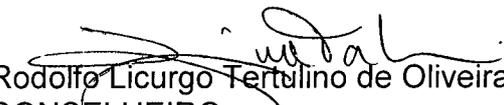

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO